PARECER N. : 0337/2019-GPGMPC

PROCESSO N.: 1145/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI - EXERCÍCIO DE 2018
RESPONSÁVEL: ANILDO ALBERTON – PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhor Anildo Alberton- Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 30.03.2019, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa nº. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 783160), no qual fez constar os seguintes achados:

A1. Inconsistência das informações contábeis

A2. Superavaliação do Ativo

A3. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações

A4. Não atendimento das determinações e recomendações.

Ato seguinte, o Conselheiro Relator proferiu a decisão monocrática DM-00111/19-GCBAA (ID 785161), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

Instados, os responsáveis apresentaram razões de justificativas (ID´s 802787, 802791 e 802810) contestando os apontamentos técnicos. A defesa foi analisada pela equipe instrutiva (ID 810032), que concluiu manutenção dos Achados A3 e A4 (itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “j” e “k”).

No relatório conclusivo das contas (ID 810219), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

> **3.2. Opinião sobre a execução do orçamento**
>
> [...]
>
> Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que **não foram observados** os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.
>
> A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa:
>
> i. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em suas respectivas fontes de recursos, no montante de R$ -1.065.587,02, contrariando o disposto nos artigos 1°, §1°, e 9º da Lei Complementar 101/2000.
>
> [...]
>
> **4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**
>
> **4.1.1. Opinião**
>
> [...]

> Assim, após a análise das evidências obtidas na análise técnica, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, **representam adequadamente** a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. (Grifei)

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela não aprovação** (fl. 63 ID 810219):

> [...]
>
> Em decorrência dos procedimentos aplicados e das análises efetuadas acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2018, constatamos impropriedade na execução do orçamento e gestão fiscal considerada relevante, material e grave, com repercussão negativa suficiente para ensejar parecer pela rejeição das contas, além da falta de cumprimento das determinações por parte da Administração do município.
>
> Portanto, em nossa opinião as contas do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton, **não estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação**.

Assim instruídos, os autos vieram para manifestação regimental do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Vale do Anari alcançou **R$ 29.869.531,57**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A documentação exigida para a análise das contas de governo, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica (ID 810219), combinado com dados extraídos dos sistemas de informação disponíveis aos técnicos da Corte apresenta elementos para fundamentar a opinião técnica quanto à inobservância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **Execução do Orçamento**[1]. Por outro lado, atestam a fidedignidade do **Balanço Geral do Município** na representação da situação financeira em 31.12.2018.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância, extraídos das contas prestadas e relatório técnico conclusivo (ID 810219):

Descrição	***Resultado***	***Valores (R$)***
Gestão Orçamentária		
Alterações Orçamentárias	LOA - Lei Municipal nº 823 de 15 de janeiro de 2018 **Dotação Inicial**: **Autorização Final** **Despesas empenhadas** **Economia de Dotação** Créditos suplementares abertos com base na autorização da LOA (25,00%) na ordem de R$ 5.134.826,76, que representa 20,69**%** do orçamento inicial. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R$ 3.554.774,42 (14,33% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de **20%** do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	24.814.357,00 35.286.728,28 28.718.078,77 6.568.649,51

[1]Em decorrência da insuficiência financeira para cobertura de obrigações.

Resultado Orçamentário	**Receita arrecadada** **Despesa empenhada** Superávit Orçamentário (Consolidado) Superávit Orçamentário RPPS **Déficit do Executivo e Câmara Municipal** **Convênios empenhados e não recebidos** **Déficit orçamentário ajustado**	29.869.531,57 28.718.078,77 **1.151.452,80** 2.058.736,40 **-907.283,60** **832.008,54**[2] **-75.275,06**
Limites Constitucionais		
Limite da Educação (Mínimo **25%**)	**Aplicação no MDE**: **32,58%** (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	4.891.284,05 15.012.532,03
Limite do Fundeb Mínimo **60%** Máximo **40%**	**Total aplicado** **(96,72%)** **Remuneração do Magistério** (74,04%) **Outras despesas do Fundeb** (22,68%)	5.172.723,94 3.959.597,52 1.213.126,42
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	**Total aplicado: 20,73%** **Receita Base**	3.111.438,70 15.012.532,03
Repasse ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	**Índice: 7,00%** **Repasse Financeiro (Balanço Financeiro da Câmara/2018)** **Receita Base:**	 969.897,84 13.855.684,25
Gestão Financeira/Patrimonial		
Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	**Percentual Atingido**: **23,43%** **Arrecadação** Saldo inicial **Resultado: desempenho mediano** Frisamos aumento da arrecadação da dívida ativa no exercício de 2018.	643.976,60 2.748.599,32
Gestão Financeira/Patrimonial		
Equilíbrio Financeiro	**Disponibilidade de Caixa apurada:** **(Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2018)** **Fontes vinculadas** **Fontes Livres** **Fontes vinculadas deficitárias** **Insuficiência financeira**	120.407,09 28.809,45 91.597,64 - 1.157.184,66 - 1.065.587,02
Gestão Fiscal		
Resultado Nominal	**Atingida**	

[2] Malgrado o Anexo TC 38 informe que não foi repassado o montante de R$ 1.013.283,06, o corpo técnico realizou verificação dos dados, concluindo que o ajuste deverá ser de apenas R$ 832.008,54.

	Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	- 500.000,00 1.974.764,29 - 170.541,94
Resultado Primário	**Atingida** Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	 - 529.327,13 1.864.253,25 - 281.052,98
Gestão Fiscal		
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo **54%**)	**Índice: 50,06%** **Despesa com Pessoal** **RCL**	 13.339.005,81 26.646.904,39
Indicador		
IEGM[3] Índice de Efetividade da Gestão Municipal	Média dos municípios rondonienses (em fase de adequação): Resultado do Município em exame (**baixo nível de adequação**). Não houve evolução do resultado geral do IEGM municipal em 2018, o município permanece na faixa "C". Esta situação pode ser atribuída à piora do indicador i-Saúde em relação ao exercício de 2017. Destaca-se que os indicadores i-Saúde i-Ambiente e i-GovTI estão abaixo da média dos demais municípios do estado.	**C+** **C**

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela **não aprovação das contas,** entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC[4].

Pontualmente, destaque-se que o **resultado da avaliação financeira** realizada nas presentes contas é a falha de maior gravidade que dá

[3] O Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/20163, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

[4] Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.

azo ao entendimento do corpo técnico e do *Parquet* quanto à reprovação das contas, como se verifica adiante:

De início, destaque-se que o corpo técnico realiza, no exame da situação financeira dos Municípios, duas análises distintas. Na primeira delas, verifica a suficiência global de recursos existentes nas fontes vinculadas e livres e apresenta o montante total de recursos disponíveis.

Na segunda, adentra ao exame fonte a fonte e caso detecte a presença de fontes deficitárias, apresenta o resultado individualizado, bem como o somatório das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa.

Isso ocorre porque os recursos vinculados não podem fazer frente a eventuais insuficiências financeiras de outras fontes, ainda que vinculadas, porquanto possuem destinação específica ligada à realização de determinadas ações.

Na hipótese de déficits nas fontes vinculadas, o corpo técnico verifica, ao final, se há recursos livres capazes de fazer frente a essas obrigações, sendo que em caso positivo, não prevalecerá a infringência ao princípio do equilíbrio, estabelecido no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, diante da existência de fontes deficitárias vinculadas, sem a cobertura financeira de recursos livres, estará caracterizado o descumprimento ao equilíbrio financeiro.

Pois bem.

No relatório inicial (ID 783160), o corpo instrutivo apontou a insuficiência financeira para cumprimento de obrigações assumidas até 31.12.2018, no montante de R$ 1.065.587,02 sendo este valor o resultado das

fontes vinculadas deficitárias (-R$ 1.157.184,66)[5] após a consideração do superávit das fontes livres (R$ 91.597,64).

Apontou, ainda, a ausência[6] de elementos mínimos para confirmar os dados indicados no Anexo TC-38, especificamente quanto a dois convênios, conforme excerto que segue (ID 783160):

Identificação (número e ano do ajuste)	Descrição do objeto	Fonte de Recursos	Valor não comprovado	Análise
1198/2014	PAC II FND/MEC - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL DEVIDAMENTE QUALIFICADA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESCOLAR COBERTA COM VESTUARIOS.	21236	508.704,33	Conforme consulta portal SIMEC o vencimento do termo foi 23.10.2016 e foi repassada a totalidade, sendo que o município está pendente de prestação de contas junto ao MEC.
1249/2018	CONVENIO SEAGRI-RO DISPONIBILIZAR MELHORES CONDIÇÕES AOS AGRICULTORES, POSSIBILITANDO A COMERCIALIZAÇÃO DA SUA PRODUÇÃO DIRETAMENTE COM O CONSUMIDOR FINAL.	21437	248.904,71	Não localizado no Portal da Transparência do Governo do Estado de Rondônia

Nos termos do DDR n. 111/2019-GCBAA (ID 785161), o responsável foi instado a se manifestar tanto pelo déficit financeiro ajustado (R$ 1.065.587,02) nas fontes vinculadas, considerando o superávit das fontes livres (R$ 91.597,64), bem como os convênios empenhados e não repassados relacionados às fontes deficitárias, desconsiderando no cálculo os efeitos dos convênios n. 1198/2014 e 1249/2018, em face das inconsistências observadas.

A respeito do apontamento constante no relatório inicial, os responsáveis apresentaram defesa admitindo o déficit financeiro por fonte, e entendendo, equivocadamente, que o exame fonte a fonte só deveria ser realizado no ano final do mandato. Entrementes, a Corte já vem realizando a

[5]

[6] Vide a consulta aos convênios realizada pelo Corpo instrutivo (ID 782500).

análise financeira por fonte em todos os municípios, já possuindo firme jurisprudência nesse sentido, como se verá adiante.

Sobre os convênios expurgados, não houve nenhuma manifestação. Oportuno ressaltar que, ainda que fosse apresentado documentação hábil a comprovar que os recursos dos convênios não foram repassados, remanesceria a insuficiência financeira, hábil a ensejar emissão de parecer pela não aprovação das contas.

As justificativas apresentadas foram analisadas pelo corpo instrutivo, conforme registrado no relatório (ID 810032), *litteris:*

> **Esclarecimentos dos responsáveis:**
> Em síntese, os responsáveis, por intermédio dos documentos juntados nos ID's 802810, 802787 e 802791, afirmaram que apesar de algumas fontes de recursos estarem deficitárias, no geral houve um superávit financeiro no valor de R$ 14.735,01. Nesse sentido manifestaram o entendimento de que a apuração do resultado financeiro por fontes de recursos somente é necessária no final do mandato em cumprimento ao artigo 42 da LRF.
> **Análise dos esclarecimentos:**
> Das alegações apresentadas se depreende que os responsáveis se equivocaram em relação ao equilíbrio das contas públicas, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 1º, §1º e 9º) estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento, do equilíbrio das contas públicas e transparência, de forma que a imposição de ajustes que devem ser observados durante todo o mandato, consoante também é a jurisprudência desta Corte. Assim, a gestão deverá ser conduzida através de cronogramas de desembolso, observando metas de resultados, e se necessário, limitando empenhos, de forma que as contas públicas não sejam descontroladas. Repisamos que o princípio do equilíbrio das contas públicas deve ser respeitado durante todo o mandato, e não somente no último ano, a infringência ao artigo 42 já é uma consequência dos desequilíbrios passados desapercebidos nos anos anteriores.

Desta feita, o corpo técnico produziu o relatório final (ID 810219), no qual demonstra a conclusão do achado:

A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação, com as tabelas demonstrando a memória de cálculo da situação encontrada, evidenciando o resultado apresentado pela Administração e o apurado pela equipe técnica, com as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado.

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b)[1]	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)[2]	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c)
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação	-688.594,42			-688.594,42
Transferências do FUNDEB 60%	-322.441,67			-322.441,67
Transferências do FUNDEB 40%	-115.258,28			-115.258,28
Outros Recursos Destinados à Educação	1.501,16	181.274,52		182.775,68
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	803.228,50			803.228,50
Outros Recursos Destinados à Saúde	-			-
Recursos Destinados à Assistência Social	121.927,03			121.927,03
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	-30.890,29			-30.890,29
Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro	-			-
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	-			-
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	3.663,40	74.399,50		78.062,90
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	**-226.864,57**	**255.674,02**	-	**28.809,45**
Recursos Ordinários	91.597,64			91.597,64
Outros Recursos não Vinculados	-			-
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	**91.597,64**			**91.597,64**

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	91.597,64
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 1.157.184,66
Resultado (c) = (a + b)	**- 1.065.587,02**
Situação	**Insuficiência financeira**

Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R$)
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-688.594,42
Transferências do FUNDEB 60%	-322.441,67
Transferências do FUNDEB 40%	-115.258,28
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	-30.890,29

Concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018, contrariando as disposições dos artigos 1°, §1°, e 9° da Lei Complementar 101/2000.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto nos artigos 1°, §1°, e 9° da Lei Complementar 101/2000, em razão de que as disponibilidades de caixa, por fontes de recursos, não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2018.

Desta feita, o *Parquet* corrobora o entendimento técnico constante no relatório conclusivo (ID 810219), no sentido de que a remanesce a insuficiência financeira, no caso, por fontes de recursos vinculados, no valor de R$ 1.065.587,02, ressaltando que a Corte possui entendimento pacificado no sentido de que o **desequilíbrio financeiro das contas públicas, consolidado**

ou por fonte de recursos, enseja, *per si,* a reprovação das contas municipais, como se depreende dos seguintes julgados:

> PROCESSO Nº: 2236/2017
>
> PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17
>
> [...]
>
> CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se deficitário do ponto de vista financeiro, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;
>
> É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO

> PROCESSO Nº: 2392/2017
>
> PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17
>
> [...]
>
> CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o déficit financeiro descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura; CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram falhas graves que inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas; É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

> PROCESSO 01643/18
>
> PARECER PRÉVIO PPL-TC 00048/18
>
> [...]
>
> Considerando que o Município de Colorado do Oeste registrou insuficiência financeira para cobertura das obrigações no exercício a serem pagas com recursos financeiros não vinculados;[...]

> É de Parecer que as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Ribamar de Oliveira, devem ser reprovadas pela Câmara Municipal.
>
> PROCESSO 01675/18
>
> PARECER PRÉVIO PPL-TC 00064/18
>
> [...]
>
> Considerando que embora o Município tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, repasse ao Legislativo e o limite dos gastos com pessoal, houve desequilíbrio das contas (déficit financeiro por fonte de recursos no valor de R$ 93.563,89), em descumprimento ao § 1º do art. 1º da LRF.

In casu, tendo em vista que **as disponibilidades de caixa, no exame fonte a fonte, não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2017**, contrariando as disposições dos artigos 1°, §1°, da Lei Complementar 101/2000, opina-se pela **não aprovação das contas**.

O **déficit orçamentário** ajustado, de R$ 75.275,06[7], não constou no rol de imperfeições pelas quais os responsáveis foram chamados a apresentar defesa.

Assim, considerando os prazos para apreciação das contas e o médio potencial de gravame da conduta, e considerando ademais os dados apresentados e devidamente analisados já são suficientes para a Corte apreciar as presentes contas, em atendimento aos princípios da celeridade processual e da proporcionalidade, tenho pelo não chamamento do responsável acerca da falha. Entrementes, deve ser objeto de determinação no sentido de que os responsáveis mantenham o equilíbrio orçamentário das contas públicas.

[7] Consoante demonstrado no quadro de resultado constante neste parecer, o valor já está considerando os convênios empenhados e não repassados que foram confirmados pela equipe técnica. Convém dizer que no exercício anterior (proc. 1826/2018) o Município encerrou com déficit financeiro de R$ 1.148.805,83, conforme se depreende do Voto condutor (fls. 14-15, ID 704026).

Vale ser mencionada a **recuperação de créditos inscritos em dívida ativa** do Município que, no exercício de 2018, houve um significativo incremento em relação ao exercícios anteriores vez que alcançou 23,43**%** (R$ 643.976,60) do saldo inicial (R$ 2.748.599,32), conforme informado no relatório conclusivo (ID 810219):

O gestor foi instado a justificar o não cumprimento do item IV do Acórdão APL-TC 00438/2018, *verbis*:

> e) (Processo 2144/2017; Acordão APL-TC 00438/2018, IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da regular notificação, as seguintes providências: **c)** promova o acompanhamento da execução do convênio celebrado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – seção de Rondônia, com vistas a mensurar o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município;
>
> **Situação:** Não atendeu.
> **Comentários:**
> Embora a Administração informe do Relatório do Desempenho da Receita (ID 782499) que houve evolução na arrecadação da dívida ativa, e também informe que a partir de abril de 2018 intensificaram a realização de protesto dos títulos, as informações não estão correlacionadas, ou seja, não é possível verificar o reflexo no recebimento dos créditos, pois, não informa o montante protesto, nem os valores recebidos, nem a proporcionalidade desse recebimento na arrecadação.

Como se verifica da análise dos esclarecimentos apresentados, o corpo técnico considerou que a determinação constante no item IV do Acórdão 438/2018 exarada no processo 2144/2017 não foi atendida.

Contudo há que se considerar que o Município está passando por um processo de aperfeiçoamento, tendo sido adotadas algumas medidas tendentes ao aperfeiçoamento da cobrança da dívida ativa, mas que as informações foram insuficientes para o completo atendimento da determinação.

Nesse passo, denota-se a necessidade de que a matéria receba maior atenção por parte do Poder Público Municipal de modo que sejam instituídas, intensificadas, aprimoradas e corretamente informadas ao TCERO as

medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, com o desiderato de elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Além dessa determinação, no relatório de análise de esclarecimentos, ficou comprovado o não atendimento de outras determinações da Corte, entendimento com o qual o *Parquet* converge pelas próprias razões expostas na análise técnica acerca do item A4, ora colacionada*:*

> **A4. Não atendimento das determinações e recomendações**
> **Situação encontrada:**
> Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:
> a) (Processo 1826/2018; Acordão APL-TC 00518/2018, Item IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:
> 4.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7, sob pena de reprovação das futuras contas;
> **Situação:** Não atendeu.
> Comentários:
> **Item 1.1** – "Inconsistência das informações contábeis" - Verificamos inconsistência nas informações contábeis, conforme achado A1;
> **Item 1.3** – "excesso de alterações orçamentárias" – Verificamos o total das alterações orçamentárias representou 20,7% da dotação inicial, caracterizando excesso de alterações de acordo com entendimento do TCE, que considera razoável o limite de alterações até 20%. Todavia, considerando os princípios da razoabilidade, materialidade e economicidade, a unidade técnica entendeu desnecessário cadastrar o achado tendo em vista que o limite ultrapassado não justifica movimentar a máquina administrativa.
> **Item 1.5** – "insuficiência financeira para cobertura das obrigações" – Verificamos que não houve atendimento deste item devido à apuração neste exercício de insuficiência financeira para cobertura das obrigações (achado A3);
> Os **itens 1.2; 1;4; e 1.6** não foram apurados em razão de limitação do escopo do trabalho para esse exercício, conforme limitação de recursos imposto pela direção superior do Controle Externo. Houve cumprimento do **item 1.7.**

b) (Processo 1826/2018; Acordão APL-TC 00518/2018, Item VI – ALERTAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que as distorções entre as informações prestadas via SIGAP e as Demonstrações Contábeis, podem, em tese, descaracterizar a fidedignidade das contas, possibilitando a este Tribunal a emissão de opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município;
Situação: Não atendeu.
Comentários:
Verificamos inconsistência nas informações contábeis, conforme achado A1;

c) (Processo 1826/2018; Acordão APL-TC 00518/2018, Item VII – DETERMINAR que a Controladoria Geral do Município de Vale do Anari acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações do Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.
Situação: Não atendeu.
Comentários:
O Relatório de Auditoria (item 13) faz menção genérica quanto às providências da Administração, afirmando estar no prazo de execução, embora alegação de estar sendo acompanhado pela Controladoria, não há apresentação de informações estruturadas para cada determinação o respectivo andamento.

d) (Processo 2144/2017; Acordão APL-TC 00438/2018, IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da regular notificação, as seguintes providências: **a)** adote medidas sugeridas no Plano Atuarial, com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, seja por aporte de recursos financeiros ou por implementação de alíquota suplementar;
Situação: Não atendeu.
Comentários:
A Administração não informa quanto às medidas adotadas para equacionamento do déficit atuarial. Verificamos no Relatório de Auditoria (ID 756076), o qual não traz informações da gestão previdenciária para que se possa concluir a existência de acompanhamento.
Enquanto o relatório da Administração - ID 756077 (Relatório Circunstanciado) informa no item 9.1 sobre a projeção atuarial negativa, sem contudo, informar as efetivas medidas adotadas para o equacionamento.

e) (Processo 2144/2017; Acordão APL-TC 00438/2018, IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO

ANARI/RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da regular notificação, as seguintes providências: **c)** promova o acompanhamento da execução do convênio celebrado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – seção de Rondônia, com vistas a mensurar o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município;
Situação: Não atendeu.
Comentários:
Embora a Administração informe do Relatório do Desempenho da Receita (ID 782499) que houve evolução na arrecadação da dívida ativa, e também informe que a partir de abril de 2018 intensificaram a realização de protesto dos títulos, as informações não estão correlacionadas, ou seja, não é possível verificar o reflexo no recebimento dos créditos, pois, não informa o montante protesto, nem os valores recebidos, nem a proporcionalidade desse recebimento na arrecadação.

f) (Processo 2144/2017; Acordão APL-TC 00438/2018, IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da regular notificação, as seguintes providências: **d)** acompanhe e informe por meio do Relatório Anual de Auditoria as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de Controle Interno;
Situação: Não atendeu.
Comentários:
A Administração não informa quanto às medidas adotadas para equacionamento do déficit atuarial. Verificamos no Relatório de Auditoria (ID756076), o qual não traz informações da gestão previdenciária para que se possa concluir a existência de acompanhamento.
Enquanto o relatório da Administração - ID 756077 (Relatório Circunstanciado) informa no item 9.1 sobre a projeção atuarial negativa, sem contudo, informar as efetivas medidas adotadas para o equacionamento.

g) (Processo 2144/2017; Acordão APL-TC 00438/2018, IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da regular notificação, as seguintes providências: **f)** estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa) manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do municípios, contendo, no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste

para perdas de dívida ativa: (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;
Situação: Não atendeu.
Comentários:
Consultamos o sistema PCE e não encontramos o envio do referido Manual. O relatório do Controle Interno não informa o andamento dessa determinação.

h) (Processo 2144/2017; Acordão APL-TC 00438/2018, IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da regular notificação, as seguintes providências: **g)** defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais;
(e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;
Situação: Não atendeu.
Comentários:
Consultamos o sistema PCE e não encontramos o envio do referido Manual. O relatório do Controle Interno não informa o andamento dessa determinação.

i) (Processo 2144/2017; Acordão APL-TC 00438/2018, IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da regular notificação, as seguintes providências: h) institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária,

metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
Situação: Não atendeu.
Comentários:
Consultamos o sistema PCE e não encontramos o envio do referido Manual. O relatório do Controle Interno não informa o andamento dessa determinação.

j) (Processo 2144/2017; Acordão APL-TC 00438/2018, IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da regular notificação, as seguintes providências: i**)** Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município;
Situação: Não atendeu.
Comentários:
Consultamos o sistema PCE e não encontramos o envio do referido Plano de Ação. O relatório do Controle Interno não informa o andamento dessa determinação.

k) (Processo 2144/2017; Acordão APL-TC 00438/2018, IV – Determinar, ao Controle Interno que: ao elaborar o Relatório de Auditoria sobre o Balanço Geral anual apresente, nos termos dos incisos I ao V do artigo 74 da Constituição Federal e inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96: (a) indicação das irregularidades evidenciadas ao longo do exercício e das medidas sugeridas para sua correção; (b) avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas de governo e do orçamento do município; (c) avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município; (d) avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal e avaliação dos cumprimento dos Limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de Recursos ao Poder Legislativo);
Situação: Não atendeu.
Comentários:
Item (a) consideramos atendidos visto que o relatório conclui pela inexistência de irregularidade;
Item (b) atendeu, pois o relatório (no título 4) informa o cumprimento parcial das metas do PPA;
Item (c) não atendeu, pois, não há manifestação/avaliação quanto à eficiência da gestão;
item (d) atendeu parcialmente, pois acompanha o limite de despesa com pessoal, mas não traz informações sobre equilíbrio financeiro e endividamento, incluindo metas de resultado fiscais.

[...]

Esclarecimentos dos responsáveis:
Os responsáveis, por intermédio dos documentos constantes no ID 802787, trouxeram os seguintes esclarecimentos.
Referente ao item "a", os responsáveis alegaram que "*o item 1.1 está sendo esclarecido conforme indicado em resposta descrita no achado AI e que o item 1.5 esclarecido em resposta descrita no achado A3*".
Análise dos esclarecimentos:
Conforme indicado pelos próprios responsáveis, o Achado A1 é proveniente de erro pela ausência de consolidação das contas, e referente ao Achado A3 notamos o entendimento equivocado de que somente no último ano de mandato se apura suficiência financeira por fontes de recursos. Dessa forma, constatamos o não cumprimento da determinação.
Referente ao item "b", os responsáveis alegaram que equivocadamente foi encaminhado o Balanço Orçamentário com consolidação incompleta, e que realizaram a devida consolidação e substituição do documento.
Análise dos esclarecimentos:
Em que pese os esclarecimentos dos responsáveis, a necessidade de substituição de demonstrativo contábil na etapa de análise de justificativas indica ausência de controles.
Referente aos itens "c", "d" e "f", os responsáveis alegaram que "*a Controladoria Geral buscará transmitir com maior riqueza de detalhes as ações e meios tomados para sanar possíveis falhas apontadas nos termos de alerta e assim esclarecer em seus relatórios todas as medidas tomadas e o percentual de avanço de cada solicitação/Alerta*" (ID 802787, pág. 9).
Análise dos esclarecimentos:
Das alegações dos responsáveis se depreende que a Controladoria buscará (no futuro) detalhar as ações realizadas pela Administração para cumprir as determinações do Tribunal.
Referente ao item "e", os responsáveis afirmaram "*que o convênio com o cartório de protestos foi firmado no ano de 2015, que posteriormente, em abril de 2018 deu início ao protesto de títulos, porém o reflexo das ações de protesto e valores recebidos, serão observados no demonstrativo financeiro do exercício 2019, visto os prazos para os tramites legais; A Instrução Normativa nº 003/2019 implementará e organizará as cobranças da Dívida Ativa, tendo como fiscalizador ativo esta Controladoria, que atuará de forma eficaz na efetivação e recebimento dos protestos, se comprometendo a evidenciar no relatório de auditoria anual as ações e efeitos das medidas adotadas*" (ID 802787, pág. 10).
Análise dos esclarecimentos:
Conforme se depreende das justificativas apresentadas, no futuro a Controladoria Geral evidenciará no relatório anual de auditoria, as ações e efeitos das medidas adotadas sobre a dívida ativa.
Referente ao item "g", os responsáveis alegaram a edição da Instrução Normativa nº 003/2019, publicada em 13/08/2019.
Análise dos esclarecimentos:

Consta cópia da Instrução Normativa nº 003/2018 (ID 802787, págs. 29/41) que disciplina procedimentos para Inscrição, Controle, Baixa e Protesto/Execução da Dívida Ativa Tributária do Poder Executivo Municipal e suas Entidades da Administração Direta e Indireta.

Referente ao item "h", os responsáveis alegaram a edição da Instrução Normativa nº 002/2019, publicada em 31/01/2019.

Análise dos esclarecimentos:

Consta cópia da Instrução Normativa nº 002/2018 (ID 802787, págs. 20/28) que disciplina procedimentos de conciliação, controle e registro contábil da movimentação financeira das contas bancárias do Poder Executivo Municipal e suas entidades da administração direta e indireta.

Referente ao item "i", os responsáveis alegaram a edição da Instrução Normativa nº 004/2019, publicada em 15/08/2019.

Análise dos esclarecimentos:

Consta cópia da Instrução Normativa nº 004/2018 (ID 802787, págs. 42/52) que disciplina procedimentos para elaboração do PPA - Plano Plurianual, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA - Lei Orçamentária Anual, para as entidades da Administração Direta, Indireta e legislativo do município de Vale do Anari/RO.

Referente ao item "j", os responsáveis alegaram que "*a Controladoria Geral em conjunto com a Procuradoria Geral estão confeccionando o Plano de Ação Municipal para adequar e acelerar a arrecadação dos tributos municipais, visto que esta Controladoria já instituiu a IN 003/2019, que implantará os instrumentos necessários para auxiliar na ordenação e otimização dos tributos de competência deste Município*", (ID 802787, pág. 14).

Análise dos esclarecimentos:

Conforme se depreende das justificativas apresentadas, no futuro serão tomadas as providências necessárias para cumprir a determinação.

Referente ao item "k", os responsáveis alegaram que "*a Controladoria, visto a ausência de transmissão do detalhamento quanto a eficiência da gestão no relatório de auditoria anual, apontado pelo TCE/RO, confeccionou e normatizou deveres e determinações para que seja melhor aplicada e com ampla fiscalização as diretrizes da LDO, LOA e PPA; Sendo assumido compromisso para que nos próximos relatórios anuais confeccionados e emitidos por esta Controladoria, apresentará um detalhamento e ou apontamento do percentual de eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial deste Município*", (ID 802787, pág.14).

Análise dos esclarecimentos:

Conforme se depreende das justificativas apresentadas, no futuro serão tomadas as providências necessárias para cumprir a determinação.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos demonstraram atendimento às determinações contidas nos itens “g”, “h” e “i”. Porém, contatamos que não foram atendidas as demais determinações relatadas no Achado A4.

No tocante ao **IEGM** - **Índice de Efetividade da Gestão Municipa**l, verifica-se que não houve evolução do resultado geral do IEGM municipal em 2018, permanecendo o município permanece na faixa “C”. Conforme asseverou o corpo técnico essa situação pode ser atribuída à piora do indicador i-Saúde em relação ao exercício de 2017.

Nessa senda, deve se determinado ao prefeito que adote medidas com o fito de aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, nos setores de Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

Quanto à **qualidade da educação**, malgrado o índice de desenvolvimento da educação básica – Ideb não tenha sido abordado no relatório técnico conclusivo[8], dada a relevância da matéria, o *Parquet* considera necessário registrar que a despeito de o município estar evoluindo no Ideb desde 2005 nos anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano) e ter ultrapassado em 2017 (5,6) a meta projetada para 2021 (5,4), há ainda muito o que evoluir na educação.

É cediço a importância de educação com qualidade para o desenvolvimento dos potenciais humanos dos docentes de Vale do Anari e do Estado de Rondônia, assim como a disparidade substancial do estágio do ensino de crianças e adolescentes no Brasil, em termos de abrangência e qualidade, quando contrastamos o que ocorre aqui com a realidade de outros países.

O Plano Nacional da Educação fixou diretrizes, dentre elas a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a

[8] O Ideb é calculado de dois em dois anos a partir dos dados sobre aprovação obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho obtidas no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Para tanto estabeleceu metas e prazos para cumprimento, que segundo auditoria implementada não estavam sendo plenamente cumpridas em 2017 (Processo n. 3144/2017).

Nessa senda, opina esse *Parquet* de Contas pela determinação de providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

Insta destacar, ainda, que o corpo técnico em item específico de seu relatório conclusivo (item 7 – ID 810219) sugeriu alguns alertas e determinações, as quais são integralmente roboradas pelo *Parquet*, sendo destacadas ao final deste opinativo.

Por fim, insta destacar a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo pela regularidade das contas (fl. 15, ID 756076), conclusão com a qual divirjo pelas razões expostas neste parecer.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das contas prestadas pela Senhor Anildo Alberton – Prefeito do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades:

a) Insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em suas respectivas fontes de recursos, no montante de R$ -1.065.587,02, contrariando o disposto nos artigos 1°, §1°, e 9º da Lei Complementar 101/2000;

b) Não atendimento das determinações e recomendações, como demonstrado no corpo deste parecer.

2. expedição de determinação ao atual chefe do poder executivo para que adote as seguintes medidas:

I) dê cumprimento aos Acórdãos APL – TC 00438/18 – Processo n. 02144/17 e APL – TC 00518/18 - Processo n. 01826/18;

II) adote medidas que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

III) informe adequadamente as medidas judiciais e/ou administrativas adotadas para intensificação e aprimoramento para elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários;

IV) mantenha o resultado orçamentário e financeiro em equilíbrio, como preconizado pelos artigos 1°, §1°, e 9º da Lei Complementar 101/2000, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação nas contas vindouras;

V) atente-se para os alertas expedidos pelo corpo técnico no item 7 do relatório conclusivo (ID 810219).

Este é o parecer.

Porto Velho, 23 de setembro 2019.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-3

Em 23 de Setembro de 2019

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS